



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO BRANCO
GABINETE DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL Nº1736/2017

De 21 de Novembro de 2017

Dispõe sobre o pagamento de débitos ou obrigações do Município de Cerro Branco decorrentes de Requisições de Pequeno Valor.

JORGE LUIZ HOFFMANN, Prefeito Municipal de Cerro Branco, Estado do Rio Grande do Sul.

FAÇO SABER, em cumprimento ao disposto na Lei Orgânica, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - O pagamento de débitos ou obrigações do Município de Cerro Branco, decorrentes de decisões judiciais transitadas em julgado que o condenem ao pagamento de quantia de pequeno valor, nos termos do art. 100, §§ 3º e 4º da Constituição Federal, será feito diretamente pela Secretaria Municipal de Finanças, mediante a apresentação de ofício requisitório emanado pela autoridade competente.

Parágrafo único. Para os fins desta lei, consideram-se de pequeno valor as condenações transitadas em julgado que não superem o total de 08 (oito) salários mínimos nacionais à época da requisição.

Art. 2º - Os pagamentos requisições de pequeno valor de que trata esta Lei serão realizados de acordo com as disponibilidades orçamentárias e financeiras do Município, atendida a ordem cronológica dos ofícios requisitórios protocolizados na Secretaria Municipal da Fazenda.

Art. 3º - É vedado o fracionamento, repartição ou quebra do valor do débito, nos termos do § 8º do art. 100 da Constituição Federal, facultado ao credor renunciar ao valor excedente ao fixado no parágrafo único do art. 1º desta Lei, para fins de recebimento do seu crédito por meio de requisição de pequeno valor.

Art. 4º - Os titulares de crédito com a Fazenda Pública Municipal de natureza alimentar que tenham 60 (sessenta) anos ou mais ou sejam portadores de doença grave, assim definida na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado no parágrafo único do art. 1º desta Lei, admitido o fracionamento para essa finalidade.

Parágrafo único. O saldo remanescente do pagamento efetuado nas condições previstas no *caput* desse artigo será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório.

Art. 5º - O requerimento para a obtenção da preferência de que trata o artigo 4º desta Lei poderá ser feito a qualquer momento, endereçado ao juízo da execução, quando ainda não expedido o precatório, ou ao Presidente do Tribunal a que se vincula o juízo da execução, quando já expedido ou apresentado.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO BRANCO
GABINETE DO PREFEITO

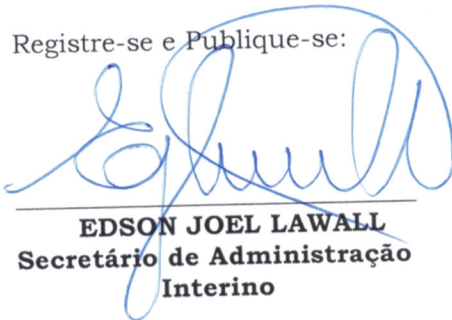
Art. 6º - Não se aplicam as disposições desta Lei ao cessionário de crédito de precatório devido pela Fazenda Pública Municipal.

Art. 7º - Para os pagamentos de que trata esta Lei, será utilizada a dotação própria consignada na lei orçamentária.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

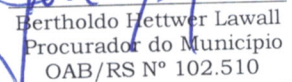
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CERRO BRANCO,
Aos 21 dias do mês de Novembro de 2017.

Registre-se e Publique-se:


EDSON JOEL LAWALL
Secretário de Administração
Interino


JORGE LUIZ HOFFMANN
Prefeito Municipal

Esta Lei foi examinada e aprovada pela
Procuradoria Jurídica do Município.
Em: 21/11/2017.


Bertholdo Hettwer Lawall
Procurador do Município
OAB/RS Nº 102.510



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO BRANCO
GABINETE DO PREFEITO**



MENSAGEM Nº 073/2017

Cerro Branco - RS, 16 de Outubro de 2017.

**Excelentíssimo Senhor Presidente:
Excelentíssimos Senhores Vereadores:**

É com especial satisfação que cumprimentamos Vossa Excelência, oportunidade que encaminhamos em **REGIME DE URGÊNCIA** Projeto de Lei que **dispõe sobre o pagamento de débitos ou obrigações do Município de Cerro Branco decorrentes de Requisições de Pequeno Valor.**

Tal Projeto visa à regulamentação do art. 100, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal, dispositivo incluso pela Emenda Constitucional 62/2009, que determina que os entes federativos instituem, mediante lei própria, o valor máximo a ser pago mediante Requisição de Pequeno Valor emanada pelo juízo prolator de sentença condenatória contra a Fazenda.

Conforme o art. 97, § 12, II, do ADCT/CF, o valor atual das Obrigações de Pequeno Valor do Município de Cerro Branco é de 30 (trinta) salários mínimos. Assim, toda condenação judicial da qual não caiba recurso que determine o pagamento de quantia não superior a este valor deve ser paga em até 60 (sessenta) dias a partir do protocolo da requisição emanada pelo juízo na Secretaria Municipal de Finanças.

Tendo em vista as dificuldades financeiras do Município, é necessário que este valor seja reduzido, obedecendo-se à regra exposta no art. 100, § 4º, da Constituição Federal, que limita o piso ao valor do maior benefício pago pelo Regime Geral da Previdência Social, motivo pelo qual se entende a quantia de 08 (oito) salários mínimos nacionais como coerente e justa.

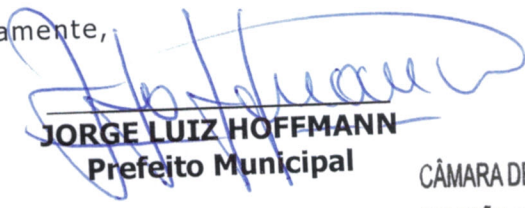
Salientamos que as condenações referentes a valores superiores serão processadas através do regime de precatórios, que prevê maior prazo de pagamento e, ainda, adequação prévia ao orçamento anual seguinte.

Por fim, é de se salientar que esta medida já vem sendo adotada por outros municípios e, inclusive, pelo Estado do Rio Grande do Sul, que fixou o valor máximo das Obrigações de Pequeno Valor de sua alçada em 10 (dez) salários mínimos nacionais.

Pelo exposto, atendendo razões de interesse público, entendemos justificado o presente projeto de lei, pelo que rogamos aos nobres Edis pela sua aprovação.

Sendo o que tínhamos para o momento, reiteramos protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,


JORGE LUIZ HOFFMANN
Prefeito Municipal

**Excelentíssimo Senhor
EMIR EMÍLIO LANGE
MD. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
CERRO BRANCO - RS**

CÂMARA DE VEREADORES DE CERRO BRANCO
REUNIÃO DE 20/11/2017
VOTOS A FAVOR: 07
VOTOS CONTRÁRIOS: 00
ABSTENÇÕES: 00


ASSINATURA DO SERVIDOR



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO BRANCO
GABINETE DO PREFEITO**



PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 073/2017

CÂMARA DE VEREADORES DE CERRO BRANCO de 16 de Outubro de 2017

REUNIÃO DE 20/11/2017

VOTOS A FAVOR: 07

VOTOS CONTRÁRIOS: 00

ABSTENÇÕES: 00


ASSINATURA DO SERVIDOR

Dispõe sobre o pagamento de débitos ou obrigações do Município de Cerro Branco decorrentes de Requisições de Pequeno Valor.

JORGES LUIZ HOFFMANN, Prefeito Municipal de Cerro Branco, Estado do Rio Grande do Sul.

FAÇO SABER, em cumprimento ao disposto na Lei Orgânica, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - O pagamento de débitos ou obrigações do Município de Cerro Branco, decorrentes de decisões judiciais transitadas em julgado que o condenem ao pagamento de quantia de pequeno valor, nos termos do art. 100, §§ 3º e 4º da Constituição Federal, será feito diretamente pela Secretaria Municipal de Finanças, mediante a apresentação de ofício requisitório emanado pela autoridade competente.

Parágrafo único. Para os fins desta lei, consideram-se de pequeno valor as condenações transitadas em julgado que não superem o total de 08 (oito) salários mínimos nacionais à época da requisição.



Art. 2º - Os pagamentos requisições de pequeno valor de que trata esta Lei serão realizados de acordo com as disponibilidades orçamentárias e financeiras do Município, atendida a ordem cronológica dos ofícios requisitórios protocolizados na Secretaria Municipal da Fazenda.

Art. 3º - É vedado o fracionamento, repartição ou quebra do valor do débito, nos termos do § 8º do art. 100 da Constituição Federal, facultado ao credor renunciar ao valor excedente ao fixado no parágrafo único do art. 1º desta Lei, para fins de recebimento do seu crédito por meio de requisição de pequeno valor.

Art. 4º - Os titulares de crédito com a Fazenda Pública Municipal de natureza alimentar que tenham 60 (sessenta) anos ou mais ou sejam portadores de doença grave, assim definida na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado no parágrafo único do art. 1º desta Lei, admitido o fracionamento para essa finalidade.

Parágrafo único. O saldo remanescente do pagamento efetuado nas condições previstas no *caput* desse artigo será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório.

Art. 5º - O requerimento para a obtenção da preferência de que trata o artigo 4º desta Lei poderá ser feito a qualquer momento, endereçado ao juízo da execução, quando ainda não expedido o precatório, ou ao Presidente do Tribunal a que se vincula o juízo da execução, quando já expedido ou apresentado.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO BRANCO
GABINETE DO PREFEITO**



Art. 6º - Não se aplicam as disposições desta Lei ao cessionário de crédito de precatório devido pela Fazenda Pública Municipal.

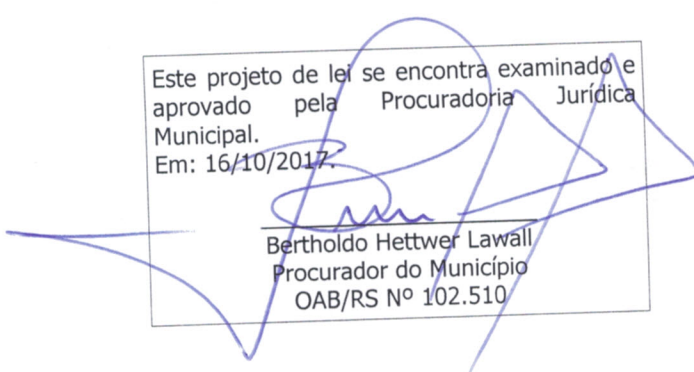
Art. 7º - Para os pagamentos de que trata esta Lei, será utilizada a dotação própria consignada na lei orçamentária.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CERRO BRANCO,
Aos 16 dias do mês de Outubro de 2017.**


Jorge Luiz Hoffmann
Prefeito Municipal

Este projeto de lei se encontra examinado e aprovado pela Procuradoria Jurídica Municipal.
Em: 16/10/2017.


Bertholdo Hettwer Lawall
Procurador do Município
OAB/RS Nº 102.510